RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS – FASE EXTRAJUDICIAL – (ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5000366-98.2015.8.21.0120
FALIDA: CERÂMICA SCHENATTO LTDA. - EPP (CNPJ nº 90.116.294/0001-04)
DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: 11/12/2017

01.

Apresentante: **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS** (Pedido de Restituição nº 5001995-97.2021.8.21.0120)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º, da LRF:

- R$ 688.479,48 – crédito com garantia real.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 967.396,55 – crédito com garantia real.

Documentos apresentados: divergência de crédito administrativa; procuração; Cédula de Crédito Bancário nº 228-2012; matrícula nº 2.887, do Registro de Imóveis de Ibiaçá/RS; extratos; memória de cálculo.

Resultado:

- tratando-se de falência decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, não se aplica a nova redação do art. 83, da LRF, mercê do art. 5º, § 1º, II, daquela;

- a pretensão está embasada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 228-2012, firmada pela ora Falida em 01/10/2012, no valor de R$ 723.942,00 com vencimento em 15/10/2022:

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4° andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1° andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br

Aos 15 dias do mês de outubro de 2022, e nas datas constantes da cláusula "FORMA DE PAGAMENTO" abaixo mencionada, a EMITENTE, doravante denominada BENEFICIÁRIA, pagará por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ao agente financeiro BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, doravante denominado BADESUL, com sede e foro em Porto Alegre – RS, na Rua Andrade Neves, 175, 18º andar, inscrita no CNPJ/MF, sob n.º 02.885.855/0001-72, ou à sua ordem, na forma adiante convencionada, a quantia de R$ 723.942,00 (setecentos e vinte e três mil novecentos e quarenta e dois reais), acrescida dos encargos financeiros devidos, em moeda corrente, valor do crédito deferido pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, empresa pública criada pela Lei n.º 5.662, de 21.06.71, através da aprovação da Proposta de Abertura de Crédito Fixo – PAC, repassadas pelo BADESUL, para aplicação na forma do orçamento do Anexo I, que será utilizado:

a) após o cumprimento das condições de liberação do crédito constantes deste instrumento e do Anexo II;

b) os formais registros desta cédula e suas garantias e a apresentação ao BADESUL do original acompanhado dos registros efetuados.

- as garantias prestadas foram previstas no ANEXO II do Instrumento, assim discriminadas:

- **HIPOTECA DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 2.887 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE IBIAÇÁ/RS:**

GARANTIA HIPOTECÁRIA

Em HIPOTECA CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) GRAU, neste ato constituída, sem concorrência de terceiros, é dado ao BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS o imóvel abaixo identificado de propriedade da BENEFICIÁRIA: **CERÂMICA SCHENATTO LTDA-EPP**, já qualificada; cuja matrícula de inteiro teor passa a fazer parte integrante deste instrumento de crédito:

IMÓVEL: O imóvel urbano descrito no R.5-2.887 da Matrícula nº 2.887 do Livro nº 2 – Registro Geral, do Serviço de Registros Imóveis de Ibiaçá, Comarca de Sananduva/RS.

- **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE EQUIPAMENTOS:**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Para garantia do fiel e cabal cumprimento das obrigações oriundas desta cédula a BENEFICIÁRIA, na melhor forma de direito, dá à **BADESUL, em alienação fiduciária**, nos termos dos arts. 1.361 a 1.368, do Código Civil Brasileiro, e, no que couber, o art. 66 e parágrafo da Lei n.º 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto- Lei n.º 911/69, os bens abaixo descritos e caracterizados que se encontram instalados no estabelecimento da BENEFICIÁRIA: **CERÂMICA SCHENATTO LTDA-EPP**, situado na localidade de Caminho Bom Jesus, Vila Vitória, CEP 99940-000, em Ibiaçá/RS, avaliados em R$ 604.380,00 (seiscentos e quatro mil trezentos e oitenta reais), que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, sob a guarda e responsabilidade do depositário Sr. **JANDIR SCCHENATTO**, já qualificado:

- 01 (um) AUTOMATISMO DE CARGA; Modelo: ACZ – AUTOMATISMO DE DESCARGA SISTEMA DE ARRASTE; FINAME: 1872334; Fornecedora: **ZUCCO EQUIPAMENTOS CERAMICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.838.418/0001-35; Valor: R$ 270.000,00.
- 01 (um) AUTOMATISMO DE CARGA; Modelo: ACZ – AUTOMATISMO DE CARGA SISTEMA DE ARRASTE; FINAME: 1872334; Fornecedora: **ZUCCO EQUIPAMENTOS CERAMICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.838.418/0001-35; Valor: R$ 270.000,00.
- 01 (um) LAMINADOR; Modelo: LMC-600/802; FINAME: 2986933; Fornecedora: **METALURGICA SOUZA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 83.868.588/0001-27; Valor: R$ 64.380,00.

- corroborando a pretensão, o Requerente apresentou cópia da matrícula nº nº 2.887, do Registro de Imóveis de Ibiaçá/RS, dando conta da averbação da hipoteca na matrícula do bem:

R.6-2.887. Em 19 de outubro de 2012.
TÍTULO: **HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU.**
FORMA DO TÍTULO: **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES/FINAME/PSI EQUALIZAÇÃO Nº 228-2012.**
CREDOR: **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS,** inscrito no CNPJ sob nº **02.885.855/0001-72**, com sede na Rua Andrade Neves, nº 175, 18º andar, em Porto Alegre, RS.
DEVEDORA: **CERÂMICA SCHENATTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 90.116.294/0001-04, com sede em Caminho Bom Jesus, Vila Vitória, município de
CONTINUA NO VERSO

Ibiaça, RS. **VERSO**
VALOR: **R$ 723.942,00 (setecentos e vinte e três mil e novecentos e quarenta e dois reais).**
DATA DA EMISSÃO: 01 de outubro de 2012.
VENCIMENTO FINAL: 15 de outubro de 2022.
ENCARGOS FINANCEIROS: Taxa efetiva de 2,5% ao ano.
INADIMPLEMENTO: Vide Cédula.
FORMA DE PAGAMENTO: Em noventa e seis (96) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15 de novembro de 2014 e a última em 15 de outubro de 2022. Durante o período de carência de 24 (vinte e quatro meses), a primeira parcela de encargos trimestrais, vencerá em 15 de janeiro de 2013 e a última em 15 de outubro de 2014.

- desse modo, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.*"

- para os fins do art. 1.484, do CC, foi indicado o valor de R$ 723.942,00, objeto da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 228-2012;
- na falência, o imóvel ainda não foi arrecadado (E2 – PET53 e PET54);
- acerca do tema, comenta a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone[1]:

> "*O titular de crédito com garantia real somente receberá tratamento privilegiado, porém, na medida da garantia. O crédito somente será considerado integrante dessa segunda classe até o valor do bem dado em garantia. Esse valor será apurado conforme o montante obtido com a alienação do bem, pelo administrador judicial, por ocasião da liquidação de todos os ativos integrantes da Massa Falida, ainda que referido valor obtido seja inferior ao valor indicado no contrato que originou o crédito, pois o valor real do bem a mercado é a medida efetiva da garantia.*"

- todavia, como o bem não foi arrecadado, o crédito com garantia real se limita ao valor de avaliação já atribuído, ou seja, R$ 723.942,00;
- já no tocante à propriedade fiduciária, estipula o Código Civil:

> *"Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor."*

- assim também o Decreto-Lei nº 911/1969:

> *"Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)*
> *"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada,*

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 430.

> *independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."*

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis exige no artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o seguinte:

> "*Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*";

- sucede que o art. 49, § 3º, da LRF, não se aplica à falência, mas, sim, à Recuperação Judicial;
- de qualquer sorte, o Requerente ajuizou o incidente de Restituição nº 5001995-97.2021.8.21.0120, colimando a restituição dos bens dados em garantia;
- afinal, o art. 7º, do Decreto-Lei nº 911/1969, prevê o direito de restituição do bem alienado fiduciariamente em caso de falência;
- por isso, o crédito com garantia real se limita ao valor da garantia e o saldo de aloca dentre os quirografários;
- quanto ao valor, a Cédula em liça previa os seguintes encargos remuneratórios e moratórios:

ENCARGOS FINANCEIROS
Os juros serão devidos pela BENEFICIÁRIA a taxa de 2,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) equivalente a 0,205984% ao mês, observada a sistemática abaixo:

I - "Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e demais cominações legais e convencionais, sobre os valores em atraso, serão cobrados, atualização monetária, segundo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas e os juros pactuados para adimplência, com a taxa anual elevada em 12% (doze por cento) ao ano, equivalente a 0,9488% (nove mil quatrocentos e oitenta e oito décimos milésimos) por cento ao mês, a título de encargos de mora. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, estes encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.
II - O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios."

- a memória de cálculo apresentada aplica apenas os encargos moratórios após a inadimplência, estando limitada à data da decretação da quebra (11/12/2017):

Memória Discriminada						Sistema Exotics Memorial
Processo : Execução 120/1.15.0001448-6 Credor : BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A-AGÊNCIA DE Devedor : CERÂMICA SCHENATTO LTDA						Página 1 / 1 Atualizado para 11.12.17
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (29.09.15 a 11.12.17) Juros: 12% ao ano (29.09.15 a 11.12.17)						
Principal						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
29.09.15	R$	696.495,18		1,1023408	767.775,04	199.621,51	967.396,55
A transportar:		696.495,18			767.775,04	199.621,51	967.396,55

- dessa forma, procede o valor de R$ 967.396,55 para fins de habilitação no concurso;
- deste montante, R$ 723.942,00 se subsume ao art. 83, II, da LRF;
- a diferença de R$ 243.454,55 se subsume à hipótese do art. 83, VI, "b", da LRF:

> *"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*
> *II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4° andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1° andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br

> *VI – créditos quirografários, a saber:*
> *b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;"*

- a esse respeito, novamente se vale da doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

> "*A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.*"[2]

- divergência parcialmente acolhida, ressalvada a questão do valor da garantia real, que fica atrelada ao valor de alienação do bem.

Providências:

- majorar a importância do crédito de titularidade de BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, de R$ 688.479,48 para R$ 723.942,00, dentre os créditos com garantia real (art. 83, II, da LRF);
- incluir crédito em favor do BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, pela importância de R$ 243.454,55, dentre os quirografários (art. 83, VI, "b", da LRF).

02.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º, da LRF:

- R$ 1.020.253,57 – crédito com garantia real;
- R$ 46.403,03 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância dos créditos.

Valor declarado pelo credor:

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 177.

- R$ 1.382.264,79 – crédito com garantia real.
- R$ 89.116,47 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito administrativa; procuração; substabelecimento; Cédula de Crédito Bancário nº 2014/0001; Cédula de Crédito Industrial nº 112/00323/01-1 e 212/00323/01-9; memória de cálculo.

Resultado:

- tratando-se de falência decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, não se aplica a nova redação do art. 83, da LRF, mercê do art. 5º, § 1º, II, daquela;

- a pretensão está embasada nas seguintes operações:

OPERAÇÃO	VALOR	CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2014/0001	R$ 89.116,47	QUIROGRAFÁRIO
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL Nº 112/00323/01-1 E 212/00323/01-9	R$ 1.382.264,79	GARANTIA REAL

- relativamente ao crédito quirografário, a origem reside na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2014/0001, firmada pela Falida em 17/06/2014, no valor de R$ 38.000,00, com vencimento previsto para o dia 17/06/2019:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A 01/05

CEDULA DE CREDITO BANCARIO
Lei N. 10.931 de 02 de agosto de 2004.

N.201408203010402100001 Vencimento Final:17/06/2019
Valor.....:R$ 38.000,00

I - CREDOR:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, instituicao financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 92.702.067/0001-96, com sede na rua Capitao Montanha, n. 177, em Porto Alegre/RS.

II - EMITENTE:
Nome:CERAMICA SCHENATTO LTDA EPP CNPJ/CPF/MF:90116294000104
Endereco:CAMINHO BOM J, SN/DIST VILA VITORIA CEP:99940000
Cidade:IBIACA Estado:RS
no final assinado(a), denominado(a) simplesmente EMITENTE.

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> *"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido."* (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento falimentar;
- acerca da classificação do crédito, ausente qualquer garantia ou privilégio, aloca-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- quanto aos encargos remuneratórios e moratórios, foram delimitados nos itens "3" e "10" do instrumento:

3 - O EMITENTE pagara a taxa efetiva de juros,capitalizada mensalmente, de 1,95% (UM VIRGULA NOVENTA E CINCO POR CENTO********** **********) ao mes, equivalente a uma taxa de 26,09%(VINTE E SEIS VIRGULA ZERO NOVE POR CENTO**********) ao ano, **********, incidente sobre o saldo devedor, exigiveis mensalmente , juntamente com o pagamento das parcelas, no vencimento ou liquidacao deste instrumento.

10-Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigacoes estipuladas neste instrumento, notadamente o nao pagamento,no respectivo vencimento de quais quer importancias devidas pelo EMITENTE, passara a incidir,sobre o debito, "comissao de permanencia"que sera calculada a maior taxa de mercado do dia do pagamento. Alternativamente,a criterio do BANRISUL,poderao ser cobrados juros de 1% (um por cento) ao mes, e multa de 2% (esta sobre o principal e acessorios do debito), ambos a titulo de MORA,nao cumulados com a comissao de permanencia,ate a definitiva liquidacao,sem prejuizo das demais sancoes contratuais e legais cabiveis.

- da memória de cálculo apresentada, extrai-se a aplicação apenas dos juros remuneratórios de 1,95% ao mês, com capitalização mensal:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A. PAGINA - 3
WBDR181 - EXTRATO DA DIVIDA C/ MEMORIA DISCRIMINADA DATA PROC - 25/11/2021
DEREC - DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS HORA PROC - 11:16:19

OBSERVAÇÕES: HAB. FALÊNCIA OP 33518817
DEVEDOR: CERAMICA SCHENATTO OPERAÇÃO: OP 33518817
INSTRUMENTO: Cedula de Crédito AGÊNCIA: SANANDUVA

COR.MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	DIAS ATRASO
(X) Sim ( ) Não	1,95% a.m	Mensal	0,00% a.a	950

- nada a reparar, portanto;
- a atualização atenta para o requisito do art. 9º, II, da LRF, estando limitada a 11/12/2017:

11/12/2017	Correção Monetária no Período TR(A)		
	0,0000/31x5	0,00	88.827,78
	Juros de 5 Dias	288,69	89.116,47
	Valor Total a Pagar		89.116,47

- **pretensão acolhida no ponto para incluir o crédito na importância almejada**;

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4° andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1° andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br

- já no que se refere à CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL Nº 112/00323/01-1 e 212/00323/01-9, foi firmada pela Falida em 04/04/2012, com valor de R$ 985.883,28 e vencimento previsto para o dia 15/04/2019:

BNDES AUTOMÁTICO/FINAME BK AQUISIÇÃO PSI Nº 017/2012
FRO nº 112/00323/01-1
FRO nº 212/00323/01-9

VENCIMENTO FINAL: 15/04/2019
VALOR: R$ 985.883,28

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove e nas datas constantes da cláusula "FORMA DE PAGAMENTO" abaixo, pagaremos por esta CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, em Porto Alegre/RS, ou a sua ordem, em moeda corrente, a quantia de R$ 985.883,28 (novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e tres reais e vinte e oito centavos), correspondente ao **SUBCRÉDITO "A"** (112/00323/01-1) no valor de R$ 895.107,48 (oitocentos e noventa e cinco mil, cento e sete reais e quarenta e oito centavos); **SUBCRÉDITO "B"** (FRO nº 212/00323/01-9) no valor de R$ 90.775,80 (noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), valor do crédito a ser provido com recursos originários de repasses do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- BNDES, repassados pelo BANRISUL e repasses do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, através de sua Mandatária Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, para aplicação na forma do orçamento constante do Anexo I, e que será utilizado, após: a) o cumprimento das condições de liberação do crédito constante do Anexo II; b) os formais registros desta Cédula e suas garantias; c) a liberação dos recursos por parte do BNDES, sendo os mesmos colocados à disposição da EMITENTE no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, em 03 (três) parcelas, na forma das parcelas abaixo mencionadas:

- as garantias pactuadas foram assim discriminadas:

- **HIPOTECA DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 4.426 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE IBIAÇÁ/RS:**

Origem: Dito imóvel encontra-se registrado no Registro de Imóveis de Ibiaçá/RS (Comarca de Sananduva/RS), Livro nº 2, Registro Geral, sob matricula nº 4.426.

Avaliação: O imóvel está avaliado em R$ 1.010.122,64 (um milhão e dez mil e cento e vinte e dois reais com sessenta e quatro centavos).

GARANTIAS - HIPOTECA

Em garantia do fiel cumprimento das obrigações decorrentes nesta Cédula, a **EMITENTE** dá ao **BANRISUL** em **HIPOTECA DE 1º GRAU**, sem concorrência de terceiros, o(s) seguinte(s) imóvel(is) de sua propriedade:

IMÓVEL: Um IMÓVEL RURAL, com área superficial de (30.000,00m²), sem benfeitorias, situado na Secção fortuna, distritode Vila Vitória, neste municipio, com as seguintes confrontações : AO NORTE , com terras de Cerâmica Schenatto Ltda -EPP e Espólio de Claudemir Schenatto; AO SUIL, com terras de Inacir Peruzzo, Cerâmica Schenatto Ltda – EPP e Espólio de Caudemir Schenatto, AO LESTE , com terras de Cerâmica Schenatto e ao OESTE, COM TERRAS DE Sebastião Moreira, e com estrada Três Pinheiros Campo do Meio.

O Imóvel esta cadastrado no INCRA sob númetro 869.112.005.797-0 com área total: 37,90ha; MR: 0,0; MF: 20,0, e F.M.P : 3,0ha, em nome de Jandir Schenatto e Outros, e na Secretária da Receita federal do Brasil sob número NIRF: 2.123.670-4, com área de 25ha , em nome de Claudemir Schenatto.

Proprietário CERÂMICA SCHENATTO LTDA, cnpj 90.116.294/0001-04, com sede na Localidade Caminho Bom Jesus, s/nº, Vila Vitória em Ibiaçá/RS.

❖ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE EQUIPAMENTOS:

GARANTIA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Ainda, para garantia do fiel e cabal cumprimento das obrigações oriundas deste Instrumento, a(o) EMITENTE, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, dá ao BANRISUL, em Alienação Fiduciária, nos termos dos artigos 1.361 a 1.368-A do Código Civil Brasileiro c/c os §§ do art. 66-B da Lei n.º 4.728 e com o Decreto-Lei nº 911/69, os bens descritos e caracterizados a seguir:

Qde.	Descrição	Fabricante/ Representante Autorizado:	Código Finame	Valor total Equipamentos
20	Máquina dosadora de serragem p/queima em forno de cerâmica	Metalúrgica Ferreira Ltda.-ME	2668860	57.105,00
4	Alimentodor de serragem para máq. dosadora em forno túnel	Metalúrgica Ferreira Ltda.-ME	2668831	30.837,00
2	Exaustor centrifugo p/a ar de combustão	Metalúrgica Ferreira Ltda.-ME	2668854	10.416,00
1	Peneira rorativa para serragem ou cavaco de madeira	Metalúrgica Ferreira Ltda.-ME	2668877	2.504,00
				100.862,00

- corroborando a pretensão, o Requerente apresentou cópia da matrícula nº 4.426, do Registro de Imóveis de Ibiaçá/RS, dando conta da averbação da hipoteca na matrícula do bem:

R.4-4.426. Em 18 de abril de 2012.
TÍTULO: HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU.
FORMA DO TÍTULO: CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL BNDES AUTOMÁTICO/FINAME BK AQUISIÇÃO PSI nº 017/2012, registrada sob número **6.631**, Lv.3-RA, deste Serviço.
CREDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, sociedade anônima de economia mista, inscrito no CNPJ/MF sob nº **92.702.067/0001-96**, com sede na Rua Capitão Montanha, 177, em Porto Alegre, RS..
EMITENTE: CERÂMICA SCHENATTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **90.116.294/0001-04**, com sede em Caminho Bom Jesus, Vila Vitória, município de Ibiaça, RS.
AVALISTAS: 1) JAYR SCHENATTO, sócio de empresa, inscrito no CPF sob nº
CONTINUA NO VERSO

- desse modo, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.*"

- para os fins do art. 1.484, do CC, foi indicado o valor de R$ 985.883,28, objeto da CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL Nº 112/00323/01-1 e 212/00323/01-9;
- na falência, o imóvel foi avaliado em R$ 245.000,00 (E2 – PET53 e PET54):

Avaliação do imóvel com as benfeitorias, R$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais).

- logo, o crédito com garantia real se limita ao valor de avaliação na falência, ou seja, **R$ 245.000,00;**
- nesse contexto, não vacila a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone[3]:

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 430.

> "*O titular de crédito com garantia real somente receberá tratamento privilegiado, porém, na medida da garantia. O crédito somente será considerado integrante dessa segunda classe até o valor do bem dado em garantia. Esse valor será apurado conforme o montante obtido com a alienação do bem, pelo administrador judicial, por ocasião da liquidação de todos os ativos integrantes da Massa Falida, ainda que referido valor obtido seja inferior ao valor indicado no contrato que originou o crédito, pois o valor real do bem a mercado é a medida efetiva da garantia.*"

- ainda, não se poderia deixar de transcrever julgado do E. TJSP:

> "*Falência. Previdência complementar fechada. Contribuições descontadas pelo empregador em folha salarial e não repassados ao AEROS. Pedido de restituição improcedente em razão de acordo firmado entre as partes, com ajuste de parcelamento, homologado por sentença transitada em julgado. Reconhecimento de novação, com acerto sobre novos valores da dívida, constituição de garantia pessoal (aval) dos controladores e garantia real de aeronave e motores, além de parcelamento. Inteligência do art. 360 do Código Civil. Improcedência mantida. Apelo provido, em parte. Alteração da classificação dos créditos para a classe do art. 83, II (créditos com garantia real até o limite do valor dos bens dados em garantia), devendo o saldo não coberto com o produto da alienação dos bens vinculados ao pagamento ser classificado como quirografário.*" (TJSP; Apelação Cível 0070715-88.2005.8.26.0100; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/10/2011; Data de Registro: 19/10/2011)

- por essa razão, impõe-se habilitar o valor de R$ 245.000,00, dentre os créditos com garantia real;
- o saldo se aloca dentre os quirografários, consoante art. 83, VI, "b", da LRF:

> *"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*
> *II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
> *VI – créditos quirografários, a saber:*
> *b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;"*

- a esse respeito, novamente se vale da doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

> "*A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.*"[4]

- já no tocante à propriedade fiduciária, estipula o Código Civil:

> *"Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor."*

- assim também o Decreto-Lei nº 911/1969:

> *"Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)*
> *"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."*

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis exige no artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o seguinte:

> "*Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*";

[4] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 177.

- sucede que o art. 49, § 3º, da LRF, não se aplica à falência, mas, sim, à Recuperação Judicial;
- eventualmente, poderá o Banco se valer de incidente de restituição para reaver os bens dados em garantia, eis que na alienação fiduciária o credor fiduciário possui a propriedade resolúvel do bem dado em garantia;
- afinal, o art. 7º, do Decreto-Lei nº 911/1969, prevê o direito de restituição do bem alienado fiduciariamente em caso de falência;
- por isso, o crédito com garantia real se limita ao valor da garantia e o saldo de aloca dentre os quirografários;
- quanto ao valor, a Cédula em questão previa os seguintes encargos remuneratórios e moratórios, considerando os dois subcréditos concedidos:

ENCARGOS FINANCEIROS

SUBCRÉDITO "A":

JUROS: Os juros são devidos à taxa de 4,90% (quatro inteiros e noventa por cento) ao ano acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

ENCARGOS FINANCEIROS

SUBCRÉDITO "B":

O EMITENTE pagará taxa de juros pré-fixada efetiva de 6,50 % a.a. (seis inteiros e cinqüenta centésimos por cento ao ano), equivalente a 0,5261% ao mês, observada a sistemática de cálculo abaixo:

INADIMPLEMENTO E MORA

I - Em caso de impontualidade no pagamento, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das cominações legais e convencionais, serão cobrados, sobre o valor da parcela inadimplida, além dos juros convencionados neste instrumento, juros moratórios de 1,0 %

(um inteiro por cento) ao ano, acrescidos da variação da TJLP. Na hipótese de vencimento antecipado da divida, por qualquer motivo, esses encargos incidirão sobre o saldo devedor.

II - O BANRISUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destine à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- a memória de cálculo apresentada aplica apenas os encargos remuneratórios ou compensatórios do sucrédito "A", estando limitada à data da decretação da quebra (11/12/2017):

Cliente: CERAMICA SCHENATTO	Espécie de Contrato: FINAME
Juros Compensatórios: 4,90% a.a	Juros Moratórios: 0,00% a.a + Juros Compensatórios
Indexadores: TJLP Capitalização: Mensal	Periodicidade: 'Pro Rata Die'
Data de Assinatura do Contrato: 06/05/2015	**Data de Atualização da Dívida: 11/12/2017**

- dessa forma, procede o valor de R$ 1.382.264,79 para fins de habilitação no concurso;
- deste montante, R$ 245.000,00 se subsume ao art. 83, II, da LRF;
- a diferença de R$ 1.137.264,79 se subsume à hipótese do art. 83, VI, "b", da LRF:

- divergência parcialmente acolhida no ponto, ressalvada a questão do valor da garantia real, que fica atrelada ao valor de alienação do bem.

Providências:

- diminuir a importância do crédito de titularidade do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, de R$ 1.020.253,5 para R$ 245.000,00, dentre os créditos com garantia real (art. 83, II, da LRF);
- majorar a importância do crédito de titularidade do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, de R$ 46.403,03 para R$ 1.226.381,26 (R$ 1.137.264,79 + R$ 89.116,47), dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

03.

Apresentante: **ESPÓLIO DE VALDIMIR SCHENATTO**

Natureza: divergência de valor.

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4° andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1° andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br

Valor contido no edital do art. 99, § 1º, da LRF:

- R$ 675.559,96 – crédito subordinado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 1.074.814,03 – crédito subordinado.

Documentos apresentados: divergência de crédito administrativa; memória de cálculo.

Resultado:

- tratando-se de falência decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, não se aplica a nova redação do art. 83, da LRF, mercê do art. 5º, § 1º, II, daquela;

- a pretensão está embasada no acordo homologado nos autos da *Ação declaratória de resolução de sociedade com relação ao sócio falecido, com liquidação de quotas sociais e condenação no pagamento respectivo nº 120/1.13.0000607-2*, no valor total de R$ 635.000,00:

> 1. A requerente é credora da falida pelo valor atualizado, até a data da decretação da falência, de R$ 1.074.814,03 (um milhão e setenta e quatro, oitocentos e quatorze mil reais e três centavos), consoante demonstrativo anexo.
>
> Tal valor refere-se a acordo realizado nos autos do processo judicial de resolução de sociedade (processo n. 120/1.13.0000607-2), devidamente homologado pelo Juízo. Na transação, a falida comprometeu-se a pagar o valor R$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais). Em razão do inadimplemento, foi promovido o cumprimento de sentença, processo n. 120/1.13.0000607-2, conforme documentos anexos.

- o crédito foi objeto de análise pela Administração Judicial durante a fase extrajudicial de verificação de créditos ao tempo da Recuperação Judicial da ora Falida, nos seguintes termos:

> *"**08.***
> *Apresentante: ESPÓLIO DE VALDIMIR SCHENATTO*
> *Natureza: divergência de valor;*
> *Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R$ 62.528,00;*
> *Pretensão: aumentar o valor do crédito;*
> *Valor declarado pelo credor: R$ 743.115,96;*

<u>Documentos apresentados</u>: memória de cálculo; cópia dos autos do processo nº 120/1.13.0000607-2;
<u>Resultado</u>:
- o crédito em liça decorre de "Ação declaratória de resolução de sociedade com relação ao sócio falecido, com liquidação de quotas sociais e condenação no pagamento respectivo", na qual as partes firmaram acordo prevendo a liquidação das quotas do sócio falecido (VALDIMIR SCHENATTO) mediante o pagamento do valor de R$ 635.000,00, sendo R$ 400.000,00 para a viúva ANGELITA DE LIMA e para o herdeiro ÂNGELO SCHENATTO, R$ 185.000,00 para a herdeira RAQUEL NEGRI SCHENATTO e R$ 50.000,00 a título de honorários advocatícios para GEHLEN ADVOCADOS ASSOCIADOS;
- reconhece a ocorrência de pagamentos parciais;
- com o inadimplemento do acordo, houve o requerimento de cumprimento de sentença pelo valor de R$ 579.476,64;
- a divergência merece parcial acolhida;
- com efeito, a atualização do valor devido respeita a data do pedido de Recuperação Judicial e aplica os encargos comumente aceitos pelo Poder Judiciário;
- contudo, os honorários (R$ 67.556,00) possuem titularidade e classificação diversa;
- vale ressalvar que o crédito se classificação como subordinado em caso de eventual falência (art. 83, VIII, "b", da LRF);
<u>Providências</u>: majorar o valor do crédito para R$ 675.559,96 (crédito subordinado)."

- ante a decretação de quebra, o Requerente apresentou memória de cálculo para fins de atualização do valor do crédito, assim discriminada:

Atualização das Parcelas de Esp. Valdimir Schenatto x Cerâmica Schenatto

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 17/02/2014 a 31/08/2017 p/ IGPM (100 %)
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
IGPM = Índice Geral de Preços do Mercado (FGV)

Forma dos Juros:
De 17/02/2014 a 31/08/2017 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Multa - art. 475-J do CPC de 10,0000 % sobre o valor corrigido + juros
Honorários fase cumprimento de 10,0000 % sobre o valor corrigido + juros + Multa - art. 475-J do CPC

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
17/02/2014	Pagamento parcial	R$ 99.000,00 -	25,22609	R$ 123.973,79 -	R$ 52.619,23 -	R$ 176.593,02 -
17/02/2014	Primeira parcela	R$ 150.000,00	25,22609	R$ 187.839,12	R$ 79.726,13	R$ 267.565,25
18/02/2014	Pagamento parcial	R$ 12.000,00 -	25,20912	R$ 15.025,11 -	R$ 6.372,29 -	R$ 21.397,40 -
30/05/2014	Cláusula penal de 10%	R$ 47.400,00	22,01717	R$ 57.836,14	R$ 22.608,38	R$ 80.444,52
30/05/2014	Segunda parcela	R$ 435.000,00	22,01717	R$ 530.774,69	R$ 207.482,01	R$ 738.256,70
	*** Totais:	R$ 521.400,00		R$ 637.451,05	R$ 250.825,00	R$ 888.276,05

Multa - art. 475-J do CPC (BC = 888.276,05): R$ 88.827,61
Honorários fase cumprimento (BC = 977.103,66): R$ 97.710,37
Total: R$ 1.074.814,03

Cláusula penal calculada sobre o saldo devedor nominal (R$ 474.000,00)

- muito embora o Requerente pudesse ter atualizado o crédito até 11/12/2017, na forma do art. 9º, II, da LRF, a análise fica adstrita ao pedido;
- pretensão acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de titularidade de ESPÓLIO DE VALDIMIR SCHENATTO, de R$ 675.559,96 para R$ 1.074.814,03, mantendo-o dentre os subordinados (art. 83, VIII, da LRF).

04.

Apresentante: **GEHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 99, § 1º, da LRF:

- R$ 78.326,16 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R$ 113.074,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: divergência de crédito administrativa; memória de cálculo.
Resultado:
- tratando-se de falência decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, não se aplica a nova redação do art. 83, da LRF, mercê do art. 5º, § 1º, II, daquela;
- a pretensão está embasada no acordo homologado nos autos da *Ação declaratória de resolução de sociedade com relação ao sócio falecido, com liquidação de quotas sociais e condenação no pagamento respectivo nº 120/1.13.0000607-2*, no valor total de R$ 50.000,00 a título de honorários advocatícios:

> 1. A requerente é credora da falida pelo valor atualizado, até a data da decretação da falência, de R$ 113.074,00 (cento e treze mil e setenta e quatro reais), consoante demonstrativo anexo.
>
> Tal valor refere-se a verba honorária devida pelos serviços prestados pelos advogados que compõem a sociedade habilitante, que representaram o Espólio de Valdimir Schenatto e patrocinaram a ação de resolução da sociedade falida. Através de acordo judicial devidamente homologado, restou identificado o crédito, decorrente de honorários advocatícios devidos pelos serviços prestados pela habilitante, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- o crédito foi objeto de análise pela Administração Judicial durante a fase extrajudicial de verificação de créditos ao tempo da Recuperação Judicial da ora Falida, nos seguintes termos:

> *"**09.***
> *Apresentante: GEHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS*
> *Natureza: divergência de valor;*
> *Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R$50.000,00;*
> *Pretensão: aumentar o valor do crédito;*
> *Valor declarado pelo credor: R$78.326,16;*
> *Documentos apresentados: Contrato Social; memória de cálculo; cópia dos autos nº 120/1.1.14.0001208-2;*
> *Resultado:*
> *- o crédito em liça decorre de "Ação declaratória de resolução de sociedade com relação ao sócio falecido, com liquidação de quotas sociais e condenação no pagamento respectivo", na qual*

a Credora atuou como advogado da parte Autora (ESPÓLIO DE VALDIMIR SCHENATTO);
- houve acordo prevendo o pagamento de R$ 50.000,00, a título de honorários advocatícios para GEHLEN ADVOCADOS ASSOCIADOS;
- inadimplido o acordo, postula o reconhecimento da incidência da cláusula penal prevista no acordo, mais a multa do art. 475-J, do CPC, mais custas incorridas para promover o Cumprimento de Sentença, mais os honorários para a Fase de Cumprimento de Sentença;
- pede, ainda, a reclassificação do crédito para equiparar aos créditos trabalhistas (classe I);
- a divergência merece acolhida;
- há comprovação do pagamento das custas e da intimação relativa ao Cumprimento de Sentença;
- com efeito, a atualização do valor devido respeita a data do pedido de Recuperação Judicial e aplica os encargos comumente aceitos pelo Poder Judiciário;
- quanto à classificação, a pretensão está amparada na mais recente orientação do colendo STJ (REsp. 1.152.218/RS) e nas disposições do novo CPC (art. 85, § 14º);
<u>Providências</u>: majorar o valor do crédito para R$ 78.326,16, alterando sua classificação para os créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados."

- ante a decretação de quebra, o Requerente apresentou memória de cálculo para fins de atualização do valor do crédito, assim discriminada:

Atualização das Parcelas de Gehlen Advogados Associados x Cerâmica Schenatto

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 30/05/2014 a 31/08/2017 p/ IGPM (100 %)
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
IGPM = Índice Geral de Preços do Mercado (FGV)

Forma dos Juros:
De 30/05/2014 a 31/08/2017 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Multa - art. 523, §1º, CPC de 10,0000 % sobre o valor corrigido + juros
Honorários fase cumprimento de 10,0000 % sobre o valor corrigido + juros

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
30/05/2014	cláusula penal de 10%	R$ 5.000,00	22,01717	R$ 6.100,85	R$ 2.384,85	R$ 8.485,70
30/05/2014	Principal - Honorários Advocatícios	R$ 50.000,00	22,01717	R$ 61.008,58	R$ 23.848,50	R$ 84.857,08
12/09/2014	custas processuais	R$ 871,57	21,92787	R$ 1.062,66		R$ 1.062,66
	Parcela Sem Juros					
	Parcela Sem Multa - art. 523, §1º, CPC					
	Parcela Sem Honorários fase cumprimento					
	*** Totais:	R$ 55.871,57		R$ 68.172,09	R$ 26.233,35	R$ 94.405,44

Multa - art. 523, §1º, CPC (BC = 93.342,78): R$ 9.334,28
Honorários fase cumprimento (BC = 93.342,78): R$ 9.334,28

Total: R$ 113.074,00

- muito embora o Requerente pudesse ter atualizado o crédito até 11/12/2017, na forma do art. 9º, II, da LRF, a análise fica adstrita ao pedido;
- importa destacar que o montante apontado é inferior a 150 salários mínimos, considerado o valor vigente à data da quebra (R$ 937,00 x 150 = R$ 140.550,00);
- pretensão acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de titularidade de GEHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, de R$ 78.326,16 para R$ 113.074,00, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).